



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização**  
**Ambiental**

**Processo nº 1370.01.0046927/2021-61**

Governador Valadares, 13 de setembro de 2021.

**Procedência: Despacho nº 274/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**

**Destinatário(s): Superintendente Regional da SUPRAM/LM**

**Assunto:** Sugere arquivamento dos autos por perda de objeto (instrução processual inadequada)

**DESPACHO**

<b>Processo Administrativo SLA:</b> 04029/2021	<b>Município:</b> NOVA ERA/MG
<b>Empreendedor:</b> Eduardo Henrique Pires dos Santos	<b>CPF/CNPJ:</b> 21.554.782/0001-80
<b>Empreendimento:</b> Eduardo Henrique Pires dos Santos	<b>CPF/CNPJ:</b> 21.554.782/0001-80
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1
De acordo: Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3

Ao Superintendente Regional da SUPRAM/LM,

O empreendedor EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS., CNPJ nº 21.554.782/0001-80, formalizou em 12/08/2021, via SLA, o processo administrativo nº 04029/2021 para regularização do empreendimento na modalidade LAS/RAS, Classe 2 e Peso 1 (localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas), cuja atividade é "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho", Código A-02-10-0, para uma produção bruta de 10.800m<sup>3</sup>/ano, no município de Nova Era/MG.

Quanto ao processo em si, verificou-se graves falhas na instrução do mesmo, a saber:

1 - A ADA informada na caracterização do empreendimento no SLA (Módulo "Atividades") representa a poligonal de direito minerário;

2 - Na caracterização do empreendimento no SLA informou-se que NÃO haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, ressalvados aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063. Entretanto tal informação se contradiz às informações do RAS, o qual menciona intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), não sendo apresentada, contudo, regularização da intervenção ambiental em APP. Destaca-se que a simples declaração de intervenção ambiental de baixo impacto apresentada (Processo nº 2100.01.0033919/2021-73), conforme DN COPAM n.º 236/2019, não se aplica a atividades minerárias.

Conforme Previsto na DN nº 217/2017, para formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e em específico para Licenciamento Ambiental Simplificado -LAS, somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações necessárias.

O cenário de tal conduta resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa na Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019, donde se extrai que:

### **Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019**

#### **3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis**

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

#### 3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

**Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.** [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, onde aponta-se que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Cabe ainda destacar o que aponta o Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo de LAS/RAS é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto as graves falhas na instrução processual averiguadas no bojo da análise e descritas detalhadamente acima.

Diante do exposto, servimo-nos do presente despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA/ RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO n.º 04029/2021, formalizado pelo empreendedor/empreendimento EDUARDO HENRIQUE PIRES DOS SANTOS., CNPJ n.º 21.554.782/0001-80 , para a execução da atividade de "Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho", Código A-02-10-0, produção bruta de 10.800m<sup>3</sup>/ano, no município de Nova Era/MG, conforme a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, **por perda de objeto (instrução processual inadequada)**, conforme Art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Registra-se que o empreendedor é enquadrado como microempresa, sendo apresentada Certidão da JUCEMG, sendo isento, portanto, do pagamento dos custos de análise conforme Lei Estadual n.º 22.796/2017.

Recomenda-se, por oportuno, conforme preconizado na legislação e nos procedimentos administrativos vigentes, o encaminhamento do presente expediente à DFISC/LM para apuração de eventuais infrações ambientais.

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 14/09/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35135417** e o código CRC **A20C0F7B**.